



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.722424/2012-51
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1302-000.488 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2017
Assunto Saneamento.
Recorrente SÍNTESE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Gustavo Guimarães da Fonseca.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre embargos de declaração opostos por Síntese Fomento Mercantil Ltda em face do Acórdão nº 1302001.078 a fls. 3968 e segs.

Em despacho a fls. 4113, a Presidente desta Turma Ordinária à época admitiu parcialmente os embargos de declaração opostos pela contribuinte, apenas para que fosse

suprida a omissão quanto aos itens 14 e 16 do recurso voluntário, relativos à preliminar de decadência dos lançamentos.

Vale a transcrição do trecho do referido despacho que trata do ponto admitido dos embargos, in verbis:

“A embargante tomou ciência do Acórdão embargado em 14/09/2015 (vide AR a fls. 4.018) e opôs embargos de declaração em 21/09/2015 (segunda-feira), logo tempestivamente. Ademais, os embargos foram subscritos por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 2.159.

OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alega a embargante que

“Da leitura do r. acórdão, observa-se que o i. Conselheiro deixou de se manifestar em relação a manifesta decadência dos autos de infração de IRPJ e CSLL relativos as operações ocorridas no primeiro trimestre de 2007, exigida pela autoridade autuante na sistemática do lucro arbitrado, e também em relação aos autos de infração de PIS e COFINS referentes as operações efetuadas pela Embargante no período de 1º de Janeiro a 26 de abril de 2007, decadência esta operada por força do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Os questionamentos foram apresentados expressamente pela Embargante nos itens 14 e 16 do Recurso Voluntário, intitulados "DA DECADÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CSLL" e "DA DECADÊNCIA DOS VALORES EXIGIDOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE PIS E COFINS", respectivamente, nos quais foram reiteradas oposições já manifestadas nos itens 13 e 15 da Impugnação.

Com efeito, diante do afastamento da multa qualificada por este d. Colegiado, aplicada arbitrariamente pela autoridade autuante, imperiosa e relevante se faz a observância da regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pleiteada pela Embargante em seus recursos, e sobre a qual o r. acórdão embargado quedou-se omissa. Como se vê, necessária a apreciação da matéria diante da manifesta omissão.”

As alegações da recorrente são procedentes, pois, de fato, o Relator do acórdão embargado sustentou que deixaria de apreciar os argumentos relativos à decadência por estar dando provimento ao recurso voluntário no mérito e, por sua vez, o Redator do voto vencedor do acórdão embargado, ao divergir do mérito, não apreciou os argumentos relativos à decadência.

Assim, proponho que os embargos de declaração sejam conhecidos neste ponto, para que seja suprida a omissão quanto aos itens 14 e 16 do recurso voluntário, relativos à preliminar de decadência dos lançamentos.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior - Relator.

Conforme já apontado no despacho de admissibilidade, os embargos de declaração são tempestivos e foram subscritos por mandatário com poderes para tal.

Da mesma forma, como apontado no despacho de admissibilidade, não há dúvida quanto à omissão do julgado na apreciação da preliminar de decadência alegada pela recorrente nos itens 14 e 16 do recurso voluntário, razão pela qual voto por acolher os embargos de declaração e passar a suprir a omissão apontada.

Os itens 14 e 16 do recurso voluntário assim dispõe:

“14. DA DECADÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CSLL

Por fim, se pudessem ser superadas as objeções já colocadas, registra-se que as exigências formalizadas nos combatidos Autos de Infração de IRPJ e CSLL alcançaram operações ocorridas no 1º Trimestre de 2007, considerando a tributação pelo lucro arbitrado que tem apuração trimestral, já acobertadas pelo manto da decadência, que devem ser excluídas da tributação ao teor da regra estampada no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, especialmente porque, no presente caso, não restou configurado dolo, fraude ou simulação, como será demonstrado adiante em item específico sobre o indevido agravamento da penalidade.

(...)

16. DA DECADÊNCIA DOS VALORES EXIGIDOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE PIS E COFINS

As razões aduzidas pela DRJ/CPS não justificam de forma alguma, a manutenção das exigências extintas pela decadência.

Com efeito, os combatidos autos de infração de PIS e COFINS alcançaram operações realizadas no período entre 1º de janeiro a 26 de abril de 2007, já acobertadas pelo manto da decadência, devendo ser excluídas da refutada exigência fiscal.

Por se tratarem de tributos sujeitos ao lançamento por homologação...

In casu, o fato gerador da Cofins e da Contribuição ao PIS é instatâneo, pois incide sobre cada operação realizada pela recorrente, que comporá seu faturamento. Desta forma, considerando que o período lançado abrange operações realizadas entre 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2007, e a Recorrente foi notificada dos autos de infração em 27 de abril de 2012, devem ser excluídas da refutada exigência fiscal as operações realizadas entre 1º de janeiro de 2007 a 26 de abril de 2007, uma vez que decorreram cinco anos da ocorrência dos fatos geradores!”

Ao analisar tal questão, a DRJ assim se manifestou:

Verifica-se, que, ao reduzir o prazo para constituição do crédito tributário, o legislador pressupôs: (i) a existência de pagamento prévio, o que requer, inclusive, a apuração regular dos tributos em razão das operações realizadas, e, de tal apuração, não dispunha o contribuinte, conforme se vê dos fatos descritos pela Fiscalização; (ii) a existência de

boa-fé – condição afastada pela imputação de fraude já abordada. Ausentes as condições previstas no art. 150 do CTN para adoção da contagem do prazo decadencial nos moldes ali previsto, impõe-se a utilização do art. 173 do mesmo Código pelo qual o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser formalizado.

Assim, o prazo decadencial para o período mais remoto abrangido pela autuação (janeiro de 2007, passível de lançamento no próprio exercício de 2007) tem início em 01/01/2008 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), de modo que, até a ciência do lançamento em 27/04/2012, não havia transcorrido os cinco anos conferidos por aquele dispositivo.

Por tais motivos, não se cogita de decadência de parcela alguma das exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS.

Segundo o texto acima, duas razões justificavam a não-aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN na espécie, quais sejam a ausência de pagamento prévio e de boa-fé. Ocorre que, tendo sido afastada a multa qualificada pela decisão embargada, resta apenas uma razão a justificar a aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do CTN ao presente caso, qual seja, a falta de antecipação do pagamento sujeito à homologação.

Quanto a existência ou não de pagamento prévio dos tributos sub examine, a decisão de primeira instância não é clara sobre a sua existência ou não. Da mesma forma, o TVF a fls. 40 e segs. não aborda tal questão. Por sua vez, há indícios de que pode ter havido pagamento de IRPJ relativo ao 1º Trimestre de 2007, ainda que equivocadamente sobre o lucro presumido, pois a recorrente declarou na DIPJ/AC 2007 (a fls. 1411), IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.871,44, por sua vez nada foi declarado com relação à CSLL (vide fls. 1414).

Desta forma, à míngua de qualquer elemento nos autos que possa afirmar com segurança que houve recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins no período em tela, verifico a necessidade de baixar o processo em diligência, pois, caso seja aplicável o art. 150, §4º, do CTN, há de se concluir que estava decaído o direito de o Fisco efetuar o lançamento do IRPJ e CSLL relativo ao 1º trimestre de 2007 e da Cofins e PIS dos meses de janeiro a março de 2007, já que a ciência dos autos de infração pela recorrente se deu em 27/04/2012 (cf. auto de infração a fls. 39).

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- a) informe se consta do sinal pagamento recolhimento de IRPJ e CSLL relativa ao 1º Trimestre de 2007 para o CNPJ da recorrente;
- b) informe se consta do sinal pagamento recolhimentos de COFINS e Contribuição para o PIS relativos aos meses de janeiro a março de 2007, para o CNPJ da recorrente;
- c) junte, se possível, as telas do Sinal pagamento e dê ciência à recorrente do relatório final de diligência, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos.
- d) após cumpridos os pontos acima, devolva os autos a este CARF, para prosseguimento do feito.

Processo nº 10830.722424/2012-51
Resolução nº **1302-000.488**

S1-C3T2
Fl. 4.122

Alberto Pinto Souza Junior